



O combate à Covid-19 e o papel do Supremo Tribunal Federal: entre direito à saúde e conflitos federativos¹⁻²

Combating Covid-19 and the role of the Brazilian Federal Supreme Court: between right to health and federal conflicts

La lucha contra el Covid-19 y el papel del Tribunal Supremo de Brasil: entre derecho a la salud y conflictos federales

Ingo Wolfgang Sarlet³

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Porto Alegre, RS, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2494-5805>

E-mail: ingo.sarlet@pucrs.br

Jeferson Ferreira Barbosa⁴

Universidade de Ratisbona (Ratisbona, Baviera, Alemanha)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9304-4835>

E-mail: jeferson.barbosa@edu.pucrs.br

Resumo

O objetivo do artigo é identificar e analisar os principais temas em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) relativamente ao direito à saúde e ao combate à Covid-19. As decisões pesquisadas foram selecionadas por meio dos informativos de jurisprudência do STF, abarcando o período de março de 2020 até dezembro

¹ SALERT, Ingo Wolfgang; BARBOSA, Jeferson Ferreira. Combate à Covid-19 e o papel do Supremo Tribunal Federal: entre direito à saúde e conflitos federativos. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 87-117, jan./jun. 2022.

² A presente pesquisa conta com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001 (no âmbito do Programa Capes/PNPD – Programa Nacional de Pós-Doutorado). Não há conflito de interesses. Estudo concluído em 18.1.2022.

³ Doutor em Direito pela Universidade de Munique, Alemanha. Professor Titular e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogado e parecerista. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7185324846597616>.

⁴ Doutor em Direito pela Universidade de Ratisbona, Alemanha. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pesquisador com bolsa pelo Programa Capes/PNPD – Programa Nacional de Pós-Doutorado – no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da PUCRS. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6356923734145190>.

de 2021. Fontes de informações também foram a obra *Case Law Compilation Covid-19* e o *Painel de ações Covid-19*, ambos de autoria do STF, divulgados nos informativos. A síntese das discussões revela que o contexto federativo perpassa os temas de conflito. Também há um reforço da dimensão transindividual do direito à saúde, sem prejuízo da individual. Existe um esforço por assegurar tanto a prerrogativa da União de estabelecer critérios gerais e exercer a coordenação geral no que diz com as políticas e medidas em geral de combate à pandemia, quanto por garantir que estados e municípios não fiquem imobilizados. A maior deferência a critérios científicos, evidências e estatísticas aparece como uma tendência. Também há um incremento de ações do tipo estruturante, indicando um caminho viável para o diálogo institucional e para o equilíbrio entre os poderes. Por último, evidencia-se uma tendência de fortalecimento da proteção de grupos vulneráveis.

Palavras-chave

Covid-19; Pandemia; Supremo Tribunal Federal (STF); Direito à saúde; Conflitos federativos.

Sumário

1. Introdução. 2. As medidas de enfrentamento da Covid-19 e a sua judicialização. 3. Principais problemas enfrentados no (e pelo) STF – uma análise na perspectiva dos conflitos federativos. 3.1. (Des)equilíbrio de poderes e moderação de conflitos federativos. 3.2. Superação de espaços de omissão. 4. Conclusão.

Abstract

This paper aims to identify and analyze the main issues under discussion in the Brazilian Federal Supreme Court regarding the right to health and the fight against Covid-19. The researched decisions were selected through the case law reports of the STF, covering the period from March 2020 to December 2021. The “Case Law Compilation Covid-19” and the “Covid-19 Actions Panel”, both authored by the STF and featured in the reports, were also sources of information. The synthesis of the discussions reveals that the federative context pervades the conflict themes. The trans individual dimension of the right to health is also strengthened, without prejudice to the individual. The effort to ensure the prerogative of the Federal Government to establish general criteria and assume general coordination concerning policies and measures to fight the pandemic is also perceptible. However, it guarantees that states and municipalities are not restrained. The greater deference to scientific criteria, evidence and statistics appear trend. There is also an increase in structuring-type actions, indicating

a viable path for institutional dialogue and the power balance. Finally, there is a trend toward strengthening the protection of vulnerable groups.

Keywords

Covid-19; Pandemic; Brazilian Federal Supreme Court; Right to health; Federative conflicts.

Contents

1. Introduction. 2. The measures to confront Covid-19 and its judicialization. 3. Main problems faced in (and by) the STF – an analysis from the perspective of federative conflicts. 3.1. (Un)balance of powers and moderation of federative conflicts. 3.2. Overcoming spaces of omission. 4. Conclusion.

Resumen

Este trabajo tiene como objetivo identificar y analizar los principales temas que se discuten en el Supremo Tribunal Federal de Brasil en relación con el derecho a la salud y la lucha contra el COVID-19. Las decisiones investigadas fueron seleccionadas a través de los informes de jurisprudencia del STF, abarcando el período de marzo de 2020 a diciembre de 2021. También fueron fuentes de información la obra “Recopilación de jurisprudencia Covid-19” y el “Panel de Acciones Covid-19”, ambos de autoría del STF y publicados en los informes. La síntesis de las discusiones revela que el contexto federativo impregna los temas del conflicto. También se refuerza la dimensión transindividual del derecho a la salud, sin perjuicio del individuo. También es perceptible el esfuerzo por garantizar la prerrogativa del Gobierno Federal de establecer criterios generales y asumir la coordinación general en materia de políticas y medidas de combate a la pandemia. Sin embargo, garantiza que los estados y los municipios no se vean limitados. La mayor deferencia a los criterios científicos, a las pruebas y a las estadísticas parece ser la tendencia. También se observa un aumento de las acciones de tipo estructural, lo que indica un camino viable para el diálogo institucional y el equilibrio de poderes. Por último, hay una tendencia a reforzar la protección de los grupos vulnerables.

Palabras clave

Covid-19; Pandemia; Tribunal Supremo de Brasil; Derecho a la salud; Conflictos federativos.

Índice

1. Introdução. 2. Covid-19 y su judicialización. 3. Principales problemas enfrentados en (y por) el STF – un análisis desde la perspectiva de los conflictos federales. 3.1. El (des)equilibrio de poderes y la moderación de los conflictos federativos. 3.2. Superación de las lagunas de omisión. 4. Conclusión.

1. Introdução

O problema da efetividade do direito fundamental à (proteção e promoção da) saúde, consagrado no artigo 6º c/c os artigos 196 a 200 da Constituição Federal (CF)⁵, tem sido objeto de amplo estudo e acirrado debate, seja na esfera doutrinária, seja no âmbito judicial, visto que, dadas as importantes disfunções no sistema de saúde e o amplo acesso ao Poder Judiciário assegurado pela CF, um expressivo número de demandas judiciais sobre o tema tem sido proposto, em especial desde meados da década de 1990. Tendo em conta o aumento vertiginoso de tais ações e o seu impacto sobre o orçamento público, passou a se falar recorrentemente de um processo de judicialização da saúde e mesmo de uma judicialização das políticas públicas, muito embora tal fenômeno não se verifique apenas nessa seara⁶ (BIEHL *et al.*, 2009; FERRAZ, 2019; SARLET; FIGUEIREDO, 2019; VASCONCELOS, 2021; WANG, 2021).

Com a chegada da pandemia da Covid-19 (*Coronavirus disease 2019*) ao Brasil, em março de 2020, quando foi notificado o primeiro caso de infecção, é possível afirmar, aqui ainda em sede preliminar e exploratória, que os níveis, quantitativos e qualitativos, da assim chamada judicialização da saúde foram intensificados. Também o número de casos submetidos ao crivo do Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF), em especial considerando o curto lapso temporal, cresceu exponencialmente, como ainda se terá ocasião de verificar com maior detalhamento logo adiante.

À vista desse cenário, o que se pretende com este texto é identificar os principais temas em discussão no STF relativamente ao direito à saúde e à

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

⁶ Ferraz (2019) sugere cuidado com a afirmação de que demandas coletivas e estruturais automaticamente implicariam beneficiar os mais necessitados. Vasconcelos (2021) sugere que a colaboração institucional nem sempre conduz a uma solução satisfatória.

pandemia da Covid-19. Tendo como marco temporal inicial o mês de março de 2020 – quando também foi julgado o primeiro caso no STF sobre a matéria – optou-se por selecionar decisões divulgadas até o mês de dezembro de 2021.

A limitação ao STF é justificada pelo fato de ser a instância judiciária à qual foi atribuída, pela CF, a guarda da ordem constitucional brasileira, ademais de decidir de modo vinculativo em âmbito nacional e de ter a última palavra quando se trata da interpretação da CF. Além disso, trata-se do foro de maior visibilidade e impacto no que diz respeito aos embates políticos e institucionais levados ao Poder Judiciário, o que igualmente se agudizou durante a pandemia, ainda que não apenas por sua conta.

Dada a enorme quantidade de casos levados ao STF e por este já julgados, foram examinados os conteúdos do *Informativo* 967⁷, de 04.03.2020, ao *Informativo* 1.040⁸, de 10.12.2021.⁹ A fonte inicial de dados foi, portanto, a coleção de informativos. Os critérios para seleção e registro das decisões¹⁰ foram: (1) o tema da decisão; (2) a existência de termo a indicar tratar-se de proteção ou promoção do “direito à saúde” e (3) a existência de termo a indicar tratar-se do enfrentamento da pandemia da Covid-19. A identificação do tema da decisão proporcionou a primeira oportunidade de avaliação de uma decisão como candidata a registro em planilha, sendo, na segunda etapa, avaliado se a decisão tratou da proteção ou promoção do “direito à saúde” e do enfrentamento da pandemia da Covid-19. Apenas com uma resposta positiva aos dois critérios da segunda etapa, a decisão foi considerada como selecionada. Nesse caso, consta “sim” no campo da planilha denominado “decisão selecionada”. Em planilha também foram registrados a fonte da seleção da decisão¹¹, a identificação da decisão e o órgão julgador. Para o caso de decisões que aparentavam ser elegíveis devido ao tema,

⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**, Brasília, n. 967, 17 a 28 fev. 2020. Divulgado em 04 mar. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo967.htm>. Acesso em: 13 maio 2022.

⁸ Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**, Brasília, n. 1040, 10 dez. 2021. Divulgado em 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1040.htm>. Acesso em: 13 maio 2022.

⁹ No sítio da *web* do STF: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>, normalmente, basta clicar em “edições anteriores” para ter acesso à publicação. Como divulgado pela própria Corte, o *Informativo* é uma publicação semanal, que apresenta os principais julgamentos realizados pelo Plenário e pelas Turmas, levando em conta critérios de relevância, novidade e contemporaneidade. Há também espaço destinado para destacar processos agendados para julgamento virtual pelo Plenário, com relevo para ações de controle concentrado de constitucionalidade e processos com o requisito de repercussão geral.

¹⁰ Usa-se o termo em sentido amplo, abarcando tanto decisões como acórdãos.

¹¹ No caso, os dados do informativo avaliado.

mas foram excluídas por não tratarem mais diretamente do “direito à saúde” ou do combate da Covid-19, então, nas colunas correspondentes, no lugar do termo a identificar tais itens, foi registrado o motivo da exclusão e, no campo “decisão selecionada”, foi registrado “não”.

Por meio desse procedimento chegou-se a um conjunto de julgados com conteúdo variado. Esse foi o método de se delimitar e acessar o acervo de julgados. Naturalmente que os relatórios dos informativos em si foram levados em conta, mas isso não impediu o exame dos inteiros teores quando disponíveis, e é a eles que, de regra, são feitas as referências. Por meio dos próprios informativos, há a divulgação da obra *Case Law Compilation Covid-19*¹², que foi também consultada e referenciada. O mesmo ocorre com as informações contidas no *Painel de Ações Covid-19* do STF¹³. Embora os limites quantitativos permaneçam, nele encontrou-se um meio de aprofundar alguns tópicos da pesquisa e de oferecer mais exemplos e referências. Com isso chegou-se a um total de 38 decisões analisadas, 29 delas selecionadas por meio do exame dos informativos, o que equivale a aproximadamente 76% do total, e 9 selecionadas do *Painel de Ações Covid-19*, o que representa 24% do total. Cabe referir que as decisões selecionadas do painel têm uma importância secundária para a pesquisa, e sua escolha se deu pela busca por aprofundamentos e para a enumeração de exemplos mais concretos.

Os números citados apenas ajudam em um critério de transparência. Vale reforçar que se trata predominantemente de uma pesquisa do tipo qualitativa, mediante uma abordagem mais indutiva que dedutiva. O objetivo é identificar temas relevantes em discussão no STF com relação ao direito à saúde e ao combate à pandemia. Foi realizada uma busca de meios eficientes e eficazes para tal, com a menor influência possível no próprio material pesquisado, embora essa seja sempre uma tentativa na qual se falha em alguma medida porque sempre haverá escolhas a fazer.

Se, por um lado, os métodos mais automáticos de termos de busca predefinidos podem não conseguir equilibrar entre termos muito abrangentes, que retornam um mundo de registros, e termos muito restritivos, que empobrecem

¹² Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Case law compilation: Covid-19**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2022. 98 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3966>. Acesso em: 13 maio 2022.

¹³ Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Painel de Ações COVID-19**, Brasília, 2022. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html. Acesso em: 18 jan. 2022.

a variabilidade de julgados a pesquisar; por outro, o exame do pesquisador ajuda a identificar termos truncados, palavras diferentes intercaladas entre os termos pretendidos e relevantes para a identificação. Isso para não se referir à possibilidade de análise global e de contexto. Assim, o risco que se corre é compensado pela necessidade de um mapeamento exploratório, auxiliado pela delimitação temporal, institucional e temática.

Antes, contudo, de avançar com o mapeamento, a discussão e análise das principais decisões do STF, impõe-se uma breve apresentação geral das medidas de enfrentamento da pandemia. Depois, segue a apresentação de um panorama dos principais problemas enfrentados pelo STF em relação ao coronavírus e ao direito à saúde, mediante o recurso a alguns exemplos. Ao final, conclui-se com um balanço geral acerca da atuação do STF com relação ao direito à saúde no contexto da pandemia.

2. As medidas de enfrentamento da Covid-19 e a sua judicialização

A pandemia gerada pela Covid-19 foi notificada pela primeira vez no Brasil em março de 2020 e, desde então, tem produzido impactos massivos em amplos setores da sociedade. Tem demandado medidas não apenas para a proteção da saúde pública, mas também exigido ações para apoiar a economia e a sociedade. As medidas adotadas pelas instâncias governamentais brasileiras para lidar com a crise, a exemplo do que se verificou em escala mundial, são múltiplas e heterogêneas, podendo, contudo, ser enquadradas em três grupos: (1) isolamento e distanciamento social; (2) aumento da capacidade dos serviços de saúde; e (3) auxílio financeiro para população, empresas, estados e municípios (PIRES, 2020).

O combate mais direto da pandemia é regulado pela Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020¹⁴, que contém diretrizes sobre quarentena e isolamento, uso obrigatório de máscaras, exames, tratamentos e vacinas, restrições à locomoção,

¹⁴Brasil. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

atividades essenciais, expropriação de bens privados e regras mais flexíveis para licitações e importações¹⁵.

Essa lei deixa claros os desafios da coordenação: (i) entre os diferentes entes federados; (ii) entre o setor público e o privado; e (iii) entre diferentes atividades na sociedade. Isso fica destacado haja vista que a restrição em rodovias, portos e aeroportos requer a ação de três ministérios do Governo Federal e recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), na entrada e saída do País ou entre estados, ou do órgão estadual de vigilância sanitária, para locomoção interestadual¹⁶. Multas devem ser estabelecidas e regulamentadas pelos entes federados. Há obrigatoriedade, em nível nacional, do uso de máscaras em espaços com acesso ao público, em vias públicas, em transportes remunerados e locais de reunião¹⁷. Há dever de fornecimento de máscaras pelo empregador¹⁸, dever de higienizar e disponibilizar álcool em gel¹⁹ e dever de comunicação às autoridades²⁰. Além de atividades expressamente reconhecidas como serviços públicos e atividades essenciais, há também a determinação de que restrições não atrapalhem o abastecimento de produtos²¹.

A crise sanitária começou a se intensificar em março de 2020, levando o Governo Federal a reconhecer o estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020²². Da mesma forma, estados e municípios passaram a reconhecer formalmente a situação (PEREIRA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2020). É possível afirmar que, em um primeiro momento, não houve extenso

¹⁵ Para uma perspectiva e debate da regulação em Portugal, veja Novais (2020).

¹⁶ Brasil. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, Artigo 3º, § 6º e § 6º B. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

¹⁷ Brasil. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, Artigo 3º-A, I, II e III. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

¹⁸ Brasil. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, Artigo 3º-B, § 1º, § 2º, c/c artigo 3º-C.

¹⁹ Brasil. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, Artigo 3º-H. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

²⁰ Brasil. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, Artigo 5º. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

²¹ Brasil. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, Artigo 3, § 7º, c, § 9º e § 11. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

²² Brasil. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

planejamento, contemplando critérios para divisão de estados em áreas geográficas e possibilitando medidas mais rigorosas em áreas de maior exposição, nem previsão de diretrizes para suspensão e retomada das atividades. Posteriormente houve um aperfeiçoamento com relação a tais critérios, todavia com variações entre os entes federados (MORAES; SILVA; TOSCANO, 2020). Tais variações marcaram até mesmo os arranjos institucionais criados pelos estados federados para enfrentar a crise e a intensidade com que aderiram a evidências científicas, proximidade com o processo político, transparência, entre outros (MORAES, 2022). Tal processo parece relacionado com: (1) uma fraca coordenação nacional; (2) uma forte liderança dos estados; e (3) o conflito entre o presidente e seus ministros da saúde, em um primeiro momento, e ao conflito entre o presidente e governadores, que se seguiu. Esses focados na proteção da saúde pública, aquele na proteção da economia (GLEZER, 2021; PEREIRA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2020).

No que diz respeito à atuação do Poder Judiciário, a pandemia da Covid-19 teve um impacto significativo sobre o fenômeno da judicialização, que já era muito expressivo antes, como demonstrado. No contexto pandêmico, a judicialização visibilizou uma série de problemas que antes não tinham maior relevância, ademais do aumento do número de processos relacionados diretamente à proteção da saúde, considerando o período abarcado pelo texto. Além disso, chamam a atenção as matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário, em especial as que chegaram ao Supremo Tribunal Federal. As relações, tensões e mesmo colisões entre o direito à proteção da saúde e outros direitos fundamentais e bens jurídicos de estatura constitucional ganharam igualmente maior expressão, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, o que se poderá compreender melhor na análise que segue.

3. Principais problemas enfrentados no (e pelo) STF – uma análise na perspectiva dos conflitos federativos

Buscando identificar e discutir os principais problemas enfrentados no STF, com relação aos desdobramentos do direito à saúde no contexto da pandemia, em um primeiro momento o que chama a atenção é o aspecto quantitativo. Em 18 de janeiro de 2022 tramitavam 10.156 processos no STF classificados como ações sobre a Covid-19 e 13.314 decisões. 5.840 processos eram classificados como de alta complexidade, grande impacto e repercussão; 3.115, processuais penais; e 414

como direito administrativo e outras matérias de direito público.²³ A dimensão impactante desses números fica ressaltada pelo fato de estarem diretamente relacionados com problemas gerados pela pandemia, atingindo o setor público e/ou o privado, o que indica quantidade ainda maior de demandas nas demais instâncias judiciárias. Tais evidências apontam para uma significativa judicialização.

Um segundo aspecto assume uma natureza qualitativa. As decisões do STF, no contexto pandêmico, não apenas as que serão aqui apresentadas e discutidas, abrangem, entre outros, conteúdos muito diferenciados, como é o caso de (1) finanças públicas; (2) competências; (3) requisições de equipamentos para Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e de estruturas; (4) leitos de UTI com custeio e financiamento pela União; (5) fornecimento de oxigênio; (6) restrição de serviços, comércio e de atividades essenciais; (7) uso de máscara; (8) plano de distanciamento social e flexibilizações de restrições; (9) restrição à circulação e ao transporte; (10) vacinação; (11) proteção de grupos vulneráveis; (12) decisões judiciais que impõe regras ou criam exceção; (13) divulgação de dados epidemiológicos; (14) responsabilidade de agentes públicos; e (15) acesso à informação e proteção de dados pessoais. Mesmo essa redução, não exaustiva, dos casos a alguns temas deixa clara a multiplicidade, heterogeneidade e complexidade dos desafios gerados por decisões que têm efeito em diversos setores da sociedade.

De um lado é importante registrar, de forma sintética e esquemática, a abrangência das matérias discutidas; por outro, na exploração mais detida dos temas, encontra-se neles um elemento comum, a exemplo de um fio condutor, qual seja, o contexto federativo. Como federação compreende-se aqui tanto o aspecto mais comum da divisão vertical do poder entre a União, estados e municípios, como igualmente a separação horizontal nas funções executiva, legislativa e judiciária, contextualizadas com o dever de cooperação (BARBOSA, 2014, p. 17 *et seq.*). Por esse motivo, os casos levados ao STF e aqui selecionados serão apresentados e discutidos sob o enfoque do (des)equilíbrio de poderes e da moderação de conflitos federativos.

²³ Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Painel de Ações COVID-19**, Brasília, 2022. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html. Acesso em: 18 jan. 2022.

3.1 (Des)equilíbrio de poderes e moderação de conflitos federativos

É possível afirmar que o STF, durante a pandemia, não apenas tem examinado litígios e afirmado direitos, mas também intensificado a sua atuação como agente político que busca preservar e expandir seu poder (BIEHL; PRATES; AMON, 2021). Nesse duplo aspecto se vislumbra a Suprema Corte tendo a última palavra sobre as decisões do Executivo e do Legislativo, esclarecendo o significado e o alcance das legislações dos entes federados e, na prática, dando aval para aquilo que os entes federados devem fazer, bem como para aquilo que podem ou mesmo não podem fazer. Importante lembrar aqui também a linha de confrontação e de omissão adotada pelo Executivo Federal como um importante fator no contexto do combate à pandemia (GLEZER, 2021). Assim, os conflitos federativos também acabam envolvendo, em grande parte dos casos, tensões e mesmo confrontos entre os poderes estatais, com destaque aqui para as relações entre o Poder Judiciário, representado pelo STF, e os Poderes Legislativo e Executivo.

Os exemplos que podem ser referidos são muitos e diversificados quanto ao seu conteúdo, razão pela qual seguem alguns casos, escolhidos para ilustrar o ponto e priorizando os de maior relevância e impacto:

(i) *O STF esclareceu que os entes federados poderiam ultrapassar os limites legais e constitucionais com relação aos gastos e à dívida pública²⁴, embora já houvesse articulação legislativa por meio da Emenda Constitucional 106/2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal para atender as necessidades, limitado ao período da calamidade pública.²⁵ Depois, ressaltou o caráter transitório dessas medidas, proibindo a assunção de gastos continuados²⁶.*

A responsabilidade fiscal é um problema antigo no contexto federativo brasileiro, com especial destaque para a crise financeira dos estados. A descon-fiança de que clientelismo e corrupção sejam motivos ocultos para gastos resulta

²⁴ STF, ADI 6357 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13 maio 2020.

²⁵ Brasil. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020**. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

²⁶ Assim o fez ao decidir contrariamente ao governo de estado que pretendia afastar limitações de despesa com pessoal, contratação, aumento de remuneração e vantagens para servidores da saúde. Ver: STF, ADI 6394, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23 nov. 2021.

de uma percepção formada ao longo do tempo, tratando-se de uma dificuldade histórica. A necessidade do Judiciário para afastar a assunção de gastos contínuos ressalta a crise de papéis na relação entre os poderes. A decisão sobre o alcance dos investimentos para combater a pandemia e seus efeitos seria tarefa estratégica básica do Poder Executivo em diálogo com o Poder Legislativo, alcançando a União, estados e municípios²⁷. Cumpre também referir o aspecto positivo dos pronunciamentos judiciais acima referidos, no sentido de oferecer mais segurança aos administradores públicos em um contexto de insegurança e incerteza.²⁸

(ii) O STF reafirmou que à União compete o interesse nacional (geral), aos estados o interesse regional e aos municípios o interesse local, em um panorama de competências concorrentes (art. 23, II, CF – administrativa comum; 24, XII, CF – legislativa concorrente entre União e estados; 30, II, CF – legislativa suplementar dos municípios) (FERRAZ et al., 2021; Sarlet, 2021). O STF tem se apoiado nesses conceitos para responder às controvérsias federativas e considerou que:

- a)** a União, por meio do Congresso Nacional e da Lei 13.979/2020, age dentro da sua competência para legislar sobre vigilância epidemiológica e em favor de ações coordenadas.²⁹
- b)** a União não pode regular a totalidade das medidas a serem tomadas contra a pandemia, pois deve respeitar a autonomia dos entes federados e porque não conhece todas as peculiaridades regionais.³⁰
- c)** compete ao presidente da República reger serviços públicos e atividades essenciais, sem excluir a competência dos demais entes federados, que permanecem podendo adotar medidas de sua competência, no que se refere a isolamento, quarentena e restrição em rodovias, portos e aeroportos internacionais, interestaduais e intermunicipais.³¹

²⁷ Na União Europeia, por exemplo, a estratégia parece ser a de, ao mesmo tempo, combater a crise e direcionar investimentos que impactem na preparação dos seus países para o futuro, com investimentos na transição digital, ecológica e para a resiliência (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

²⁸ Esse aspecto também fica visível considerando que a Lei 13.979/2020 formalmente se orientou pela vigência do Decreto Legislativo 6/2020, que terminou em 31.12.2020. Por isso, o STF foi provocado a se manifestar pela possibilidade de continuidade das medidas de combate à pandemia mesmo após essa data. Pretensão a que respondeu positivamente. Ver: STF, ADI 6625 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 8 mar. 2021.

²⁹ STF, ADI 6341 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. para o acórdão: Min. Edson Fachin, j. 15 abr. 2020.

³⁰ STF, ADI 6343 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes, j. 6 maio 2020.

³¹ STFT, ADPF 672, Decisão Monocrática, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 8 abr. 2020.

1. Tais medidas podem ser adotadas por todos os entes federados, conforme suas competências, e não é necessário aval da União.³²
2. Para restrições ao transporte intermunicipal e interestadual, estados e municípios apenas precisam dispor de fundamentação técnica e garantir a circulação de produtos e serviços essenciais. O fechamento de fronteiras, no entanto, excederia suas atribuições.³³
3. Os estados devem ter espaço para regulamentar o transporte intermunicipal e organizar barreiras sanitárias conforme o interesse regional, sem ferir a autonomia dos municípios.³⁴

A posição tomada pelo STF com relação às competências é vista como uma ação estratégica para corrigir a política federal de manter a economia aberta e a postura de confrontação³⁵ adotada pelo presidente da República, conferindo mais poder a estados, municípios e ao Distrito Federal. Poder, todavia, limitado pela dependência de tais entes federativos dos recursos financeiros federais (BIEHL; PRATES; AMON, 2021, p. 155; FERRAZ *et al.*, 2021, n. 41 *et seq.*).

A estratégia do STF, como reconhecido pela literatura, no entanto, não revela a ocorrência de uma ruptura com a jurisprudência pretérita na interpretação das diretrizes constitucionais em geral. Em especial, permanece estável a interpretação com relação à separação de poderes, ao sistema de repartição de competências, à judicialização da saúde em particular, muito embora, no contexto da pandemia, tais questões estejam, como já ressaltado, em maior ou menor medida imbricados.

Em um primeiro momento, o que se vê é a latência inevitável de conflitos federativos que levam os entes federados a disputar e discutir soluções na via judicial. Em segundo lugar, é possível perceber nitidamente o contexto da polarização social e política vigente, encabeçada pelo atual presidente da República, o que potencializa tais conflitos e pode ter tornado a atuação mais intensa do STF

³² STF, ADI 6341 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. para o acórdão: Min. Edson Fachin, j. 15 abr. 2020; STF, ADI 6343 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes, j. 6 maio 2020.

³³ STF, ADI 6343 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes, j. 6 maio 2020.

³⁴ STF, ADI 6343 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes, j. 6 maio 2020.

³⁵ Verificada seja em relação aos seus dois primeiros ex-ministros da Saúde, seja com relação aos demais entes federados.

inevitável. Além disso, a especificidade das diretrizes pode revelar tanto a falha da cooperação entre os entes, como o exercício dessa função fora do ambiente institucional apropriado. A dúvida que remanesce é no sentido de saber se essa atuação de fato estimula a cooperação entre União, estados e municípios, seus poderes e órgãos, ou se a tendência é a de ter um Poder Judiciário, que, ao ser provocado, se coloca acima deles e não apenas resolve a disputa, como especifica o que se espera das atuações dos poderes Legislativo e/ou Executivo, bem como dos entes federados³⁶.

(iii) Ao examinar a constitucionalidade de medida provisória que limita a responsabilização dos agentes públicos, durante a pandemia, por erros grosseiros, o STF qualificou como erros grosseiros os atos administrativos que dão lugar a violações do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou a impactos adversos sobre a economia e determinou que se requeiram opiniões que atendam aos critérios técnicos e científicos de reconhecidas instituições nacionais e internacionais e aos princípios da prevenção e da precaução.³⁷

Uma análise de tais decisões revela que a qualificação levada a efeito pelo STF e as respectivas exigências postas relativamente aos erros grosseiros soam razoáveis, mas, de outra parte, dada a generalidade das prescrições da Suprema Corte, acabam implicando, em certa medida, uma invasão da liberdade de conformação legislativa. As prescrições da Corte provocam, ademais, uma ampliação do espaço de culpabilidade e responsabilização, pois, em tempos de pandemia, qualquer erro pode ser reconduzido à vida, saúde, ambiente e economia, de tal sorte que, se o agente público não tiver violado as exigências da prevenção, poderá ter desatendido às da precaução.

Outro ponto a ser destacado, ainda nesse contexto, é que a avaliação de atos/omissões dos demais poderes pelo Poder Judiciário fica dependente de suas repercussões políticas e da conformação de maiorias. Aqui é importante retomar as reflexões dos tópicos anteriores, em especial com relação aos problemas históricos como a corrupção, o clientelismo, a má-gestão, a falta de transparência, entre outros. Igualmente relevante a estratégia de confrontação, de polarização e de omissão adotada pelo presidente da República brasileiro. Todos esses

³⁶ Cf., por exemplo, no resumo de casos acima, o STF, ao se adiantar e assinalar que, se o ente federado fechar fronteiras, extrapolará suas competências; Cf. também Biehl, Prates e Amon (2021) ao referir que, no STF, já se pronunciava na imprensa a necessidade de judicializar o tema das vacinas.

³⁷ STF ADI 6421 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21 maio 2020.

elementos devem ser levados em conta na reflexão sobre a questão posta acima e decidida pelo STF. Todavia, permanece salutar questionar se tal tipo de decisão representará um passo para o estímulo da cooperação e/ou denuncia um Poder Judiciário que substitui a cooperação entre as demais instâncias federadas.

*(iv) No que diz respeito aos limites à liberdade religiosa, o STF considerou constitucional a interdição de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais coletivas por estado da Federação, haja vista a contenção da pandemia, a existência de maior risco e a presença de análise técnica.*³⁸

Ainda que não se possa aprofundar o tópico, deve-se ressaltar que a dimensão sem precedentes da pandemia da Covid-19, ao menos desde a gripe espanhola, colocou em evidência aspectos centrais das relações entre o direito à saúde e a liberdade religiosa. Seria especialmente instigante investigar as religiões, como instâncias da sociedade civil, e o papel que podem exercer no auxílio ao combate à pandemia e às suas consequências sociais e econômicas, ademais da função que a religião e as suas instituições desempenham, ou poderiam exercer, para a resiliência das famílias e dos indivíduos.

Por outro lado, e é isso que, em parte, se verificou no Brasil, a defesa da liberdade religiosa, designadamente naquilo que assegura a livre frequência a igrejas e locais de culto, que envolvem a reunião de pessoas, por vezes tinha como objetivo principal a preservação de ingressos financeiros para a manutenção das instituições e seus agentes, visto que, do ponto de vista técnico, era viável – dadas as circunstâncias – a realização de atividades a distância. Da mesma forma, perceptível a diferença de posicionamento adotado pelas diversas correntes religiosas com relação ao modo de enfrentar a pandemia e, em especial, quanto à adoção das correspondentes medidas de prevenção e segurança. De qualquer sorte, cuida-se de questões carentes de melhor análise e reflexão.³⁹

(v) No respeitante a vacinas, insumos e estruturas para o atendimento de saúde, as decisões do STF abriram perspectivas para investigar a moderação de conflitos federativos.

³⁸ STF ADPF 811, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8 abr. 2021.

³⁹ Nesse campo, por exemplo, o artigo de Weingartner Neto (2021), no prelo.

Em termos de judicialização da política, investigação mais antiga, mas ainda atual quanto aos seus achados centrais, apontou para o uso das ações diretas de inconstitucionalidade, ou seja, do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, como instrumento indispensável⁴⁰ para a governabilidade no Brasil, a transformar o Supremo em uma espécie de conselho de Estado. Nesse contexto, também se constatou a atuação constante para a correção das relações federativas, mas, à época, tendencialmente favorável à União (VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007). Com a pandemia, contudo, a exemplo do que já se podia registrar em relação à proteção ambiental, o padrão de respostas do STF, especialmente no concernente às medidas de combate à Covid-19, sofreu ajustes significativos, dando ênfase à descentralização e ao assim chamado federalismo cooperativo, o que, por sua vez, não significa que, com isso, por força das decisões da Corte Suprema, tenham sido superados os substanciais déficits de cooperação entre os entes da Federação.

Nesse contexto, assumem relevo as disputas levadas ao STF relativas à vacinação, chamando a atenção a aparente inversão (ou aproximação) de argumentos por parte da Corte, ao reforçar a compulsoriedade da vacinação, ao mesmo tempo em que aponta para a descentralização do poder no âmbito da Federação, empoderando estados e municípios, ademais de reforçar sua imagem como instituição que decide apoiada na ciência (BIEHL; PRATES; AMON, 2021, p. 157).

Nesse sentido, seguem, em caráter ilustrativo, algumas diretrizes estabelecidas pelo STF nas suas decisões sobre o tema, destacando-se:

*(a) O entendimento de que pais veganos não podem recusar vacinação compulsória de filho menor, haja vista que a sociedade e a saúde dos filhos seriam afetadas gravemente, havendo também a possibilidade, como exceção, de proteger as pessoas contra a sua vontade.*⁴¹

1. *Tal obrigatoriedade, contudo, não dispensa o consentimento do indivíduo e somente poderia ser concretizada indiretamente, por restrições previstas ou*

⁴⁰ Indispensável no sentido de já constituir, na prática, uma etapa regular do processo de construção das políticas públicas, no sentido de que tanto as maiorias como as minorias político-partidárias já contem com a judicialização como parte do processo de realização ou de proteção de suas pautas, melhor dito, dos seus projetos.

⁴¹ STF, ARE 1267879, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17 dez. 2020.

*decorrentes de lei, como é o caso do impedimento de certas atividades ou de visita a certos lugares.*⁴²

*2. Evidência científica, ampla informação, respeito à dignidade humana e a direitos fundamentais do indivíduo, critérios de razoabilidade e proporcionalidade, distribuição universal e gratuita das vacinas e insumos estão entre os pré-requisitos estabelecidos pelo STF para que os entes federativos possam concretizar as medidas.*⁴³

*(b) Os demais entes federados foram autorizados a importar e distribuir vacinas aprovadas por algumas autoridades estrangeiras caso a União não cumpra o plano de imunização e a Anvisa não se pronuncie em 72 horas*⁴⁴.

*(c) Em cenário de lentidão e escassez na vacinação e ante um planejamento muito genérico, foi determinado que o Governo Federal especificasse os grupos, os subgrupos, as ordens de precedência nas fases da imunização e obediência a critérios técnico-científicos.*⁴⁵

*d) A União realizou, em dado momento, alteração brusca nos critérios de distribuição de vacinas aos entes federados. Diante disso foi obrigada, pela Suprema Corte, a garantir a quantidade de vacinas necessária para aplicação da segunda dose nas pessoas já imunizadas no Estado de São Paulo.*⁴⁶

*e) Cabe aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios decidir sobre a imunização de adolescentes maiores de 12 anos. Devem ser respeitadas as instruções dos fabricantes das vacinas, da Anvisa, das autoridades médicas e as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Saúde.*⁴⁷

⁴² STF, ADI 6586, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17 dez. 2020.

⁴³ STF, ADI 6587, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17 dez. 2020.

⁴⁴ STF, ACO 3451 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24 fev. 2021; STF, ADPF 770 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24 fev. 2021. O STF autoriza os estados a importarem vacina ainda não aprovada, caso a Anvisa não se pronuncie no prazo legal de 30 dias. Ver também: STF, ACO 3477 MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26 abr. 2021; STF, ACO 3497 TP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19 abr. 2021; STF, ACO 3500 TP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22 abr. 2021; STF, ACO 3505 TP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22 abr. 2021; STF, ACO 3451 TPI-segunda-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 3 maio 2021.

⁴⁵ STF, ADPF 754 TPI-segunda-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 1º mar. 2021.

⁴⁶ STF, ACO 3518 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15 set. 2021.

⁴⁷ STF, ADPF 756 TPI-oitava-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11 out. 2021.

O contexto internacional de escassez e de disputa por insumos, materiais e produtos para a saúde durante a pandemia intensificou conflitos federativos no sistema de saúde brasileiro, que chegou até mesmo a envolver não apenas a União, estados e municípios, mas também alcançou os hospitais filantrópicos e os hospitais privados. Surgiu até a ideia da necessidade de um aval do Ministério da Saúde para que os demais entes federados pudessem requisitar bens privados em situações de emergências (FIUZA *et al.*, 2020). O tema foi discutido no STF, que se posicionou contrariamente a essa pretensão. A competência da União para o planejamento e promoção de medidas contra calamidades públicas, prevista no artigo 21, XVIII, da CF, quando lida à luz do disposto no artigo 198 da CF, que trata da saúde, implica que à União cabe o papel de coordenação, o que, todavia, não significa que os demais entes federativos tenham de pedir o aval da União para realizar requisições. Caso isso fosse exigido, poderia até mesmo impedir uma reação rápida dos estados e municípios em situações de crise.⁴⁸ De outro lado, a Corte, ao negar seguimento, também tece considerações contrárias à pretensão que buscava compelir genericamente todos os entes federados a requisitar todos os leitos hospitalares privados, haja vista, entre outros, a invasão nas atribuições do Poder Executivo, o reconhecimento de diferentes contextos a exigir atuação razoável e proporcional de cada membro da Federação.⁴⁹

Com referência às medidas mais concretas de requisição, há uma série de exemplos.⁵⁰ No início da pandemia houve município que requisitou hospital privado que estava desativado. A medida foi suspensa nas instâncias ordinárias por ter sido considerada desproporcional, mas, no STF, houve reversão de tal orientação, prevalecendo que a medida atendeu ao dever de precaução⁵¹. Outra situação conflitiva se verifica quando a União requisita bens potencialmente

⁴⁸ STF, ADI 6362, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2 set. 2020.

⁴⁹ STF, ADPF 671 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16 jun. 2020. Com relação à vertente dos planos e seguros de saúde, a discussão, ao que se pode detectar, não se delineou tão claramente, havendo, por exemplo o caso de lei estadual que proibiu planos de saúde privados de recusarem atendimento de usuários contaminados pela Covid-19 com justificativa no prazo de carência. Lei tida no STF por inconstitucional sob o fundamento de invasão da competência da União para legislar sobre direito civil e seguros. No entanto, cabe referir voto divergente pela constitucionalidade haja vista os impactos da pandemia e a incidência de um dever de proteção à saúde (STF, ADI 6493, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14 jun. 2021).

⁵⁰ STF, ACO 3385 TP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20 abr. 2020; STF, ACO 3393 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22 jun. 2020; STF, SS 5382 MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21 maio 2020; STF, ACO 3463 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 8 mar. 2021.

⁵¹ STF, STP 393, Decisão Monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22 jun. 2020. No mesmo sentido, com relação a bens de hospital privado que não operava suas UTIs, ver: STF, STP 192, Decisão Monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22 jun. 2020.

adquiridos pelos demais entes. Isso ocorreu com ventiladores mecânicos adquiridos por estado da Federação para equipar UTIs e igualmente com insumos comprados pelo estado de São Paulo para a produção de vacinas. Situações nas quais a Corte tem protegido as aquisições.⁵²

3.2 Superação de espaços de omissão

No contexto da pandemia, o STF também foi confrontado com a necessidade de se pronunciar relativamente às omissões por parte da União e mesmo dos demais entes federativos, de modo a assegurar a sua correção, o que se deu em um número significativo de casos, dentre os quais se destaca a falta de leitos hospitalares, unidades de terapia intensiva, insumos e medicamentos.

No que diz respeito aos hospitais de campanha, ou seja, à sua falta, esses se tornaram um grande problema já no início da pandemia, com o aceleramento dos casos e o aumento das necessidades em termos de internação hospitalar, principalmente devido à rápida desmobilização das estruturas. Em cenário de nova proliferação da pandemia no território brasileiro, de crise no sistema de saúde e de aumento das mortes, os estados buscaram o pronunciamento do STF, haja vista a falta de manifestação da União sobre a habilitação de novos leitos de UTI e a desabilitação de leitos custeados com recursos federais para o tratamento dos infectados pela Covid-19. Nesse caso, a União foi obrigada, em decisão cautelar, a avaliar os pedidos e a reativar leitos com apoio técnico e financeiro.⁵³ A decisão final determinou o auxílio aos estados, em termos técnicos e financeiros, na expansão das vagas de UTI, durante a emergência sanitária.⁵⁴

No primeiro trimestre de 2021, tomou forma uma crise de dimensão sem precedentes na cidade de Manaus, que foi marcada sobretudo pela falta de oxigênio para os pacientes internados e intubados. Foi determinado que a União prestasse auxílio com relação ao oxigênio e outros insumos e apresentasse plano detalhado de ação em 48 horas, a ser atualizado a cada 48 horas.⁵⁵ Posteriormente também se enfrentou o risco de falta de insumos para os pacientes entubados. A União

⁵² STF, ACO 3385 TP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20 abr. 2020; STF, ACO 3463 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 8 mar. 2021.

⁵³ STF, ACO 3473 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 8 abr. 2021.

⁵⁴ STF, ACO 3473, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 11 nov. 2021.

⁵⁵ STF, ADPF 756 TPI-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22 mar. 2021.

foi obrigada a apresentar plano informando os estoques dos medicamentos para intubação, a forma e a frequência do controle, o cronograma de aquisição, os recursos financeiros para aquisição e distribuição, os critérios de distribuição e a forma de publicidade.⁵⁶

Efeitos mais intensos da pandemia têm sido documentados com relação a grupos considerados vulneráveis (PIRES, 2020; SILVA; OLIVEIRA, 2020). Nesse contexto, o STF determinou que a União elaborasse e monitorasse um plano de enfrentamento da Covid-19 para os povos indígenas, com a participação da população indígena e de outras instituições⁵⁷. Há também pronunciamento pela suspensão de ordens de reintegração de posse contra esses segmentos da população na pendência da pandemia.⁵⁸ O mesmo se deu com as comunidades quilombolas, tendo sido, ainda, determinada a inclusão do quesito raça/cor/etnia no registro de casos.⁵⁹

Já a situação do sistema prisional, levou o Conselho Nacional de Justiça a elaborar a Recomendação 62, que orienta, entre outras ações, a adoção de medidas que diminuam o risco de contágio, como a realização de audiências por videoconferência, a saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, concessão de prisão domiciliar dos presos em regime aberto e semiaberto.⁶⁰ Diante disso e dos riscos da pandemia, o STF vem decidindo individualmente os pedidos de prisão domiciliar e de revogação de prisões de caráter cautelar. Nesse sentido, em decisão provisória, foram estabelecidos critérios para a concessão e para a recusa de medidas como progressão antecipada de regime, prisão domiciliar e liberdade provisória a detentos no contexto da pandemia.⁶¹

⁵⁶ STF, ACO 3490 TP-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 14 jun. 2021.

⁵⁷ STF, ADPF 709 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 5 ago. 2020. Mais recentemente foi deferida tutela provisória para a adoção de medidas, por parte da União, para a proteção dos indígenas de invasores, com desdobramentos no direito à saúde e combate à pandemia, inclusive (STF, ADPF 709 TPI-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21 jun. 2021).

⁵⁸ STF, RCL 43907, Decisão Monocrática, Rel. Min. Rosa Weber, j. 7 out. 2020

⁵⁹ STF, ADPF 742 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Edson Fachin, j. 24 fev. 2021

⁶⁰ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

⁶¹ STF, HC 188820 MC-Ref, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, 24 fev. 2021.

Se, por um lado, com relação aos indígenas, a atuação do STF é vista como histórica e positiva no reconhecimento de direitos; por outro, os cuidados e a cautela com relação à soltura de presos são vistos em conformidade com uma retórica predatória⁶². Esse contraste é explicado, em tese, pelo uso de uma justiça seletiva, na descrição do STF como um ator que escolhe suas batalhas e tem cautela nas causas impopulares (BIEHL; PRATES; AMON, 2021, p. 155). É perceptível que, em diversos momentos, a administração federal é obrigada, pelo STF, a agir. Nesse sentido, os indicativos são de que as omissões são parte da postura de confrontação adotada pelo comando da administração federal, com relação às medidas de combate à pandemia, a determinados ministros que estiveram à frente do Ministério da Saúde e aos demais entes federados⁶³.

Como se pode aferir, mediante os exemplos referidos, as omissões do Poder Executivo federal ficam evidentes nos mais diversos âmbitos: na questão dos leitos de UTI; com relação à falta de insumos e oxigênio; com relação aos segmentos mais vulneráveis da população (como é o caso dos indígenas e dos quilombolas), entre outros. Nesse sentido, se, por um lado, não se pode subestimar a importância da atuação do STF nesses casos; por outro, também há que reconhecer o forte poder de supervisão e controle que a Corte tem exercido na execução de tarefas pelo Poder Executivo federal. A perspectiva, levantada na literatura, da Suprema Corte como um ator que escolhe suas batalhas e, assim, pratica uma justiça seletiva (BIEHL; PRATES; AMON, 2021, p. 155) traz igualmente a possibilidade de que algumas omissões estejam também replicadas no âmbito judicial. A resposta dada à crise gerada pela pandemia no sistema prisional seria um exemplo de contexto em que tal questionamento poderia ocorrer.

4. Conclusão

A síntese dos principais temas em discussão no STF aponta para um reforço da dimensão transindividual do direito à saúde, sem deixar de assegurar situações individuais, mas com uma clara tendência à priorização da dimensão coletiva.

Também é perceptível o esforço por assegurar, mediante interpretação do sistema de repartição constitucional de competências, tanto a prerrogativa da

⁶² Antes de irrestrita concordância, o que se vê aqui é a necessidade de aprofundar a investigação do tema.

⁶³ A descrição feita por Ferraz *et al.* (2021), demonstrando a grande descentralização, variação e, em muitos casos, o vácuo e a falta de coordenação nas medidas de enfrentamento da pandemia, traz indicativos nesse sentido.

União de estabelecer critérios gerais e assumir a coordenação geral, no que diz com as políticas e medidas de combate à pandemia, quanto garantir que estados e municípios não fiquem imobilizados, seja no caso de paralisia da União, seja no sentido da complementação, formatação compatível com as peculiaridades regionais e locais. Há a busca por um marco federativo que assegure a proteção integral num esquema de federalismo do tipo cooperativo e que opere num regime de solidariedade dos entes da Federação, mas temperado pela subsidiariedade. Em suma, afinado com o marco jurídico constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS).

A maior deferência a critérios científicos, evidências e estatísticas aparece como uma tendência, até mesmo no manejo do princípio da proporcionalidade. Também ocorreu um incremento de ações do tipo estruturante, o que indica um caminho viável para o diálogo institucional e para o equilíbrio entre os poderes. Além disso, destaca-se uma tendência de fortalecimento da proteção de grupos vulneráveis diante da pandemia.

Em suma, a judicialização excessiva não deixa de ser um reflexo das disfunções do sistema de saúde, da crise econômica e da má-governança, mas, ao mesmo tempo, tem sido um laboratório permanente e – a despeito da persistência de uma série de problemas – arena de avanços, de permanente reconstrução e de aperfeiçoamento.

Referências

BARBOSA, Jeferson Ferreira. **Direito à saúde e solidariedade na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 120 p.

BIEHL, João et al. Judicialization of the right to health in Brazil. **The Lancet**, v. 373, n. 9682, p. 2182-2184, 2009. Disponível em: <http://joaobiehl.net/wp-content/uploads/2009/07/Judicialisation.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

BIEHL, João; PRATES, Lucas E.; AMON, Joseph J. Supreme Court v. Necropolitics: The Chaotic Judicialization of COVID-19 in Brazil. **Health and Human Rights Journal**, v. 23, n. 1, p. 151-162, June 2021. Disponível em: <https://www.hhrjournal.org/2021/06/supreme-court-v-necropolitics-the-chaotic-judicialization-of-covid-19-in-brazil/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Case law compilation**: Covid-19. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2022. 98 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3966>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**, Brasília, n. 967, 17 a 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo967.htm>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**, Brasília, n. 1040, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1040.htm>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel de Ações COVID-19**, Brasília, 2022. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html. Acesso em: 18 jan. 2022.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta *et al.* Brazil: Legal Response to Covid-19. In King, Jeff; Ferraz, Octávio (ed.). **The Oxford Compendium of National Legal Responses to Covid-19**. Oxford: Oxford University Press, 2021. Disponível em: <https://oxcon.ouplaw.com/view/10.1093/law-occ19/law-occ19-e16>. Acesso em: 13 maio 2022.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Social rights, judicial remedies and the poor. **Washington University Global Studies Law Review**, v. 18, n. 3, p. 569-579, 2019. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/law_globalstudies/vol18/iss3/6/. Acesso em: 19 out. 2021.

FIUZA, Eduardo Pedral Sampaio *et al.* **Revisão do arranjo das compras públicas para um contexto de crise**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10088>. Acesso em: 13 maio 2022.

GLEZER, Rubens. As razões e condições dos conflitos federativos na pandemia de Covid-19: coalizão partidária e desenho institucional. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 395-434, jul./ dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/74/44>. Acesso em: 13 maio 2022.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Ciência e pseudociência durante a pandemia de Covid-19**: o papel dos “intermediários do conhecimento” nas políticas dos governos estaduais no Brasil. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2743.pdf. Acesso em: 13 maio 2022.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de; Silva, Lara Livia S.; Toscano, Cristiana M. **Covid-19 e medidas de distanciamento social no Brasil**: análise comparativa dos planos estaduais de flexibilização. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10165>. Acesso em: 15 maio 2022.

NOVAIS, Jorge Pina dos Reis. Direitos fundamentais e inconstitucionalidade em situação de crise: a propósito da epidemia Covid-19. **e-Pública**: v. 7, n. 1, p. 78-117, abr. 2020. Disponível em: http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2020000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 maio 2022.

PEREIRA, Ana Karine; OLIVEIRA, Marília Silva; SAMPAIO, Thiago da Silva. Heterogeneidades das políticas estaduais de distanciamento social diante da COVID-19: aspectos políticos e técnico-administrativos. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 4, p. 678-696, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81880>. Acesso em: 18 jan. 2022.

PIRES, Roberto Rocha C. **Os efeitos sobre grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária da Covid-19**: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9839?mode=full>. Acesso em: 16 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Relações interfederativas no contexto da COVID-19. In: Santos, Alethele de Oliveira; Lopes, Luciana Toledo (org.). **Competências e regras**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Secretários de Saúde, 2021, v.3, p. 12-34. Disponível em: <https://www.rets.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/biblioteca/covid19-volume3.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Health as an enforceable positive right: the Brazilian Supreme Federal Court's case law on the access to medicines. **Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft**, v. 102, p. 117-134, 2019. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/10.5771/2193-7869-2019-2-117/health-as-an-enforceable-positive-right-the-brazilian-supreme-federal-court-s-case-law-on-the-access-to-medicines-jahrgang-102-2019-heft-2?page=1>. Acesso em: 16 maio 2002.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Valéria Rezende de. **Proteção de crianças e adolescentes no contexto da pandemia da Covid-19**: consequências e medidas necessárias para o enfrentamento. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10041?mode=full>. Acesso em: 16 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Covid-19**: resposta da UE às consequências económicas. Bruxelas: Conselho Europeu da União Europeia, 2021. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/coronavirus/covid-19-economy/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

VASCONCELOS, Natalia Pires de. Entre justiça e gestão: colaboração interinstitucional na judicialização da saúde. *Revista de Administração Pública*, v. 55, n. 4, p. 923-949, jul./ago. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/84389/79958>. Acesso em: 19 out. 2021.

VIANNA, Luiz Werneck; Burgos, Marcelo Baumann; Salles, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo Social*, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12547>. Acesso em: 16 maio 2022.

WANG, Daniel Wei Liang. Revisitando dados e argumentos no debate sobre judicialização da saúde. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 849-869, ago. 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/650>. Acesso em: 22 out. 2021.

WEINGARTNER Neto, Jayme. **A tensão em rede**: religião e democracia na crise sanitária, 2021. No prelo.

Jurisprudência citada

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Cível Originária 3.473/DF**. Relatora: Min^a. Rosa Weber, 11 de novembro de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758477810>. Acesso em: 17 jan. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.362/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2 de setembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754607621>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.394/AC**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de novembro de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754566822>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.493/PB**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de junho de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756272282>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo no Recurso Extraordinário 1.267.879/SP**. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 671/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 16 de junho de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753175112>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 8 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342867936&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 8 de abril de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Medida Cautelar na Ação Cível Originária 3.477/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346250880&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.421/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de maio de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754359227>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 742/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Edson Fachin, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755703996>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Medida Cautelar na Reclamação 43.907/RJ**. Relatora: Min^a. Rosa Weber, 7 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344656389&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Decisão Monocrática). **Medida Cautelar na Suspensão de Segurança 5.382/PI**. Relator: Min. Dias Toffoli, 21 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343169929&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Decisão Monocrática). **Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 393/MG**. Relator: Min. Dias Toffoli, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343543379&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo em Tutela Provisória na Ação Cível Originária 3.490/DF**. Relatora: Min^a. Rosa Weber, 14 de junho de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756246326>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de junho de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756931172>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 756/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 22 de março de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755464226>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Cível Originária 3.393/MT**. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de junho de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753201798>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Cível Originária 3.451/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275115>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Cível Originária 3.463/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 8 de março de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755350176>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Cível Originária 3.473/DF**. Relatora: Min^a. Rosa Weber, 8 de abril de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755935256>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Cível Originária 3.518/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 15 de setembro de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758761592>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Edson Fachin, 15 de abril de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 6 de maio de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754391739>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13 de maio de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754438956>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.625/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 8 de março de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755551305>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 5 de agosto de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 770/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275114>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus 188.820/DF**. Relator: Min. Edson Fachin, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755414015>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Oitava Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 756/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 11 de outubro de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758847592>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Segunda Tutela Provisória Incidental na Ação Cível Originária 3.451/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 3 de maio de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756098795>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Segunda Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 754/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 1º de março de 2021. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755295024>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Decisão Monocrática). **Suspensão de Tutela Provisória 192/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli, 22 de junho de 2020. Diário da Justiça Eletrônico: Supremo Tribunal Federal, n. 161, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=STP&numero=192#>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Tutela Provisória na Ação Cível Originária 3.385/MA**. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342938537&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Tutela Provisória na Ação Cível Originária 3.497/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 19 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346206123&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Tutela Provisória na Ação Cível Originária 3.500/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346231836&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Tutela Provisória na Ação Cível Originária 3.505/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346231835&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

Legislação citada

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020**. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.